



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.661575/2012-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

O presente processo teve origem com a apresentação de pedido de compensação, transmitida pelo contribuinte Fast Engenharia e Montagens S.A, ora Recorrente.

No PerDcomp, foi indicado como direito creditório o pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código Receita 2089).

Entretanto, como se observa do Despacho Decisório, emitido pela DERAT São Paulo, o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte não foi homologado.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que se equivocou, ao não retificar sua DCTF, uma vez que, em que pese na declaração apresentada ter apurado tributo a pagar, em verdade, no 1º trimestre de 2007 teria apurado “Saldo Negativo de Imposto de Renda”, o que comprovaria, assim, a existência do indébito passível de compensação.

Afirmou, ainda, que não foi feita a DCTF retificadora, uma vez que já transcorrido o prazo de 05 anos para tanto.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.661575/2012-31

Além dos documentos constitutivos e de representação, o contribuinte apresentou nos autos, para comprovar suas alegações, a DIPJ retificadora e despacho que reconheceu a apuração de saldo negativo apurado no “3º trimestre de 2007”.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente.

Como se observa do acórdão, a Turma de Julgamento a quo deixou claro que “*em situações tais como a analisada, o crédito pretendido deveria ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. (...)*”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Ademais, com o apelo, o contribuinte apresentou pedidos de compensação que teriam reconhecido o saldo negativo apurado no período.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 14/05/2019 (comprovante de fls. 67), apresentando seu Recurso Voluntário em 11/06/2019, conforme comprovante de fls. 70, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promoveu a retificação da sua DCTF. Afirmar, neste sentido, que, mesmo com este erro, seu direito creditório poderia ser comprovado pela análise da DIPJ e, em especial, pela homologação das compensações em que indicou como direito creditório saldo negativo apurado no período.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se).

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.661575/2012-31

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente não retificou a sua DCTF, como ela mesmo alega. Neste passo, não teria como a fiscalização, quando da análise do pedido de compensação, identificar o crédito, já que, como o próprio contribuinte alegou, na DCTF válida o direito creditório não estava devidamente constituído.

Por outro lado, contudo, o contribuinte argumenta que, sendo o saldo negativo apurado no período (1º Trimestre 2007) reconhecido pela fiscalização, na medida em que, supostamente, houve a homologação das compensações em que se indicou aquele saldo como direito creditório, não haveria dúvidas quanto a ocorrência do pagamento indevido ou a maior invocado como direito creditório no PerDcomp objeto do presente processo administrativo.

De fato, tem fundamento o argumento do Recorrente. Quando se analisa a DIPJ 2008, pode-se perceber que houve, no 1º trimestre de 2007, a apuração de uma saldo negativo no valor de R\$50.346,16. Ademais, o contribuinte juntou aos autos pedidos de compensação em que este valor é invocado como direito creditório para quitação de outros débitos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.661575/2012-31

Ademais, às fls. 175 dos autos, verifica-se que vários pedidos de compensação do contribuinte foram homologados, sendo que o “tipo de crédito” indicado é justamente “saldo negativo de IRPJ”.

Ocorre, contudo, que, pela documentação apresentada, este relator não pode ter certeza se os valores do saldo negativo foram homologados, quando da análise dos pedidos de compensação e qual é a real composição daquele saldo negativo.

Em que pese na DIPJ, na ficha 14A, que trata da apuração do IRPJ (Lucro Presumido) não constar qualquer pagamento do imposto, é imprescindível que a fiscalização ateste se o saldo negativo do período foi, de fato, reconhecido quando da homologação das compensações e, também, se o direito creditório invocado no pedido de compensação ora em análise já não foi objeto de outros pedidos de compensação. .

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários:

- (i) Confirmar se no 1º Trimestre de 2007 o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$50.346,16 e se este valor já foi devidamente reconhecido nos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, que ele argumenta estarem devidamente homologados.
- (ii) Demonstrar a composição do saldo negativo, em especial, se o pagamento indevido ou a maior invocado como direito creditório na PerDcomp nº 26492.53816.180612.1.3.04-0031 não compôs aquele saldo negativo.
- (iii) Verificar se o pagamento indevido ou a maior de R\$81.851,62, invocado como direito creditório, foi utilizado ou não em outros pedidos de compensação pelo contribuinte.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias